Tribunal de Justiça da Paraíba
PJe - Processo Judicial Eletrônico

15/09/2020

Número: **0848861-11.2017.8.15.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**
Órgão julgador: **1ª Vara de Fazenda Pública da Capital**
Última distribuição : **29/09/2017**
Valor da causa: **R$ 1.000,00**
Assuntos: **Data Base**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DOS ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)	RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA (ADVOGADO)
PROCURADORIA DO ESTADO DA PARAIBA (REU)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
34301910	15/09/2020 09:20	Sentença	Sentença

Poder Judiciário da Paraíba
1ª Vara de Fazenda Pública da Capital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0848861-11.2017.8.15.2001
[Data Base]
AUTOR: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES DOS ESTADO DA PARAIBA
REU: PROCURADORIA DO ESTADO DA PARAIBA

SENTENÇA

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO DE PROCURADORES DO ESTADO. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DA LEI 10.660/2016. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INAUGURAIS.

Vistos, etc.

A ASPAS, Associação dos Procuradores do Estado da Paraíba, qualificada nos autos e por meio de Advogado legalmente instituído, ingressa com AÇÃO ORDINÁRIA com pedido de Tutela Provisória antecipatória, em desfavor do ESTADO DA PARAÍBA, igualmente qualificado, pelos fatos e fundamentos a seguir narrados.

Alega que em janeiro de 2012 foi instituída por iniciativa do Governador do Estado da Paraíba a denominada Lei da Data Base. Tal ocorreu mediante a edição da MP nº 185, convertida na Lei Estadual nº 9.703/2012, com a finalidade de regulamentar, no âmbito do Estado da Paraíba, os termos constantes da parte final do inciso X do artigo 37 e do parágrafo 8º do artigo 40, todos da Constituição Federal, no que se referem a revisão geral anual dos servidores públicos.

A mencionada Lei, em seu artigo 1º estabelece que "a remuneração dos servidores públicos ativos do Poder Executivo Estadual (Administração Direta e Indireta), inclusive os Defensores Públicos Estaduais, assim como os proventos e pensões dos servidores inativos terão anualmente revisão geral, mediante lei de iniciativa do Governador do Estado".

Logo em seguida, o mesmo dispositivo enuncia que a "data base para revisão anual, na forma como definida neste artigo, será sempre no dia 1º de janeiro, e o índice a ser adotado será estipulado por lei".

Por tais razões, e conforme narrado na exordial, nos anos que se seguiram, até 2015, todos os servidores (ativos e inativos), inclusive pensionistas, foram beneficiados com a revisão geral.

Ocorre que, a partir de 2016, até a presente data, a parte promovida passou a não mais realizar a revisão geral anual em favor dos servidores públicos, se utilizando para tanto, de disposição contida na Lei Estadual nº 10.660 de 28 de março de 2016. Tal ocorreu depois da data base do ano de 2016 e justamente no período em que a inflação acumulada chegou ao índice de 17,62%.

Aduzem ainda a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 10.660/2016, que contraria, dentre outros dispositivos, o artigo 37, X e artigo 40, par. 8º, ambos da vigente Constituição Federal.

Por fim, informam que em 01 de janeiro de 2016, quando ainda não estava em vigor a Lei nº 10.660/2016, e estava vigorando a Lei 9.703/2012, a parte promovida não editou lei de revisão geral, como determina a vigente Carta Magna.

E que, em 2017, quando as transferências federais e arrecadação fiscal estadual já haviam alcançado a normalidade, a parte promovida não reconheceu a verificação necessária ao afastamento da eficácia temporal da Lei nº 10.660/2016.

Aduz assim a ocorrência de omissão legal por parte do promovido, pois, estando em vigor a Lei nº 9.703/2012, que impunha ao Estado da Paraíba o dever de remeter projeto de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para garantir o reajuste das remunerações dos servidores públicos, assim não o fez o promovido.

Todavia, em que pese o surgimento da Lei nº 10.660/2016, que determinou a suspensão das progressões e promoções funcionais, para os servidores civis e militares, a parte promovida, constatando os dados positivos da arrecadação e dos repasses, editou inúmeros atos de promoção de militares.

Assim, requer a parte autora, quanto ao mérito, o seguinte:

b) em juízo de cognição exauriente, julgar procedente a presente ação para:b.1) reconhecerincidentalmentea inconstitucionalidade Lei nº10.660/2016, da Paraíba; b.2) determinar que a parte Promovida seja compelida a remeter, à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, projeto de lei de revisão geral das

remunerações das partes materiais, com o objetivo de garantir a respectiva recomposição do valor real, nos termos do art. 37, X, e art. 40, § 8º, ambos da Constituição da República,relativamente aos anos de 2016, 2017 e de qualquer outro futuro, enquanto permanecer a ilegalidade apontada,sob pena de aplicação de multa cominatória não inferior a R$ 100.000,00 por dia, sem prejuízo do crime dedesobediência;b.3) condenar a parte Promovida a efetuar o pagamento dos valores vencidos e não pagos durante o curso da presente ação, com incidência de correção monetária e acréscimo de juros de mora;

Decisão liminar concedida, id 11687811.

Em sede de Agravo de Instrumento, foi concedida a liminar, em decisão monocrática, suspendendo o provimento liminar então deferido.

Da referida decisão foi interposto pela autora Agravo Interno, o qual foi negado provimento.

Ato contínuo, interpôs Embargos Declaratórios, os quais foram rejeitados.

Devidamente citado o promovido, foi apresentada a contestação de id 12245751, onde o Estado da Paraíba alega em preliminar a ausência de interesse processual por inadequação da via eleita, e no mérito, suscita a ausência de plausibilidade do direito alegado pela parte autora, pugnando ao final pelo acolhimento da preliminar, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, e caso assim não se entenda, pela improcedência dos pedidos inaugurais.

Apresentada impugnação à contestação, id 20928442, onde o autor, refuta “in totum” as alegações da parte promovida.

Através da petição de id 2537828, pugna o autor pelo julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que a matéria nele versada é unicamente de direito, dispensando a produção de demais provas, sendo portanto as provas documentais até aqui aportadas suficientes para o julgamento da lide.

Sendo assim, passo a julgar antecipadamente a lide.

DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA:

Como se sabe, o interesse processual consiste na necessidade e utilidade da via processual eleita para atingimento do fim colimado pela parte autora, qual seja a devida prestação jurisdicional.

Na hipótese vertente, pugna a parte autora pela procedência dos pedidos inaugurais para que seja reconhecida incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº10.660/2016, da Paraíba e determinar que a parte Promovida seja compelida a remeter, à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, projeto de lei de revisão geral das remunerações das partes materiais, com o objetivo de garantir a respectiva recomposição do valor real, nos termos do art. 37, X, e art. 40, § 8º, ambos da Constituição da República, relativamente aos anos de 2016, 2017 e de qualquer outro futuro, enquanto permanecer a ilegalidade apontada, sob pena de aplicação de multa cominatória não inferior a R$ 100.000,00 por dia, sem prejuízo do crime de desobediência; condenar a parte Promovida a efetuar o pagamento dos valores vencidos e não pagos durante o curso da presente ação, com incidência de correção monetária e acréscimo de juros de mora.

Como se verifica do teor dos pleitos acima consignados, vislumbra-se claramente a correta utilização da via ordinária ora manejada, não sendo o caso, data maxima venia, de interposição de ação mandamental na espécie, haja vista que esta pela sua natureza e características, requer prova pre-constituída do direito alegado, não permitindo no seu contexto dilação probatória.

Além do mais, face a natureza dos pleitos inaugurais, e por não ser o mandado de segurança sucedâneo da ação de cobrança, conforma já sumulado, entende-se pela correta adequação da via eleita.

Saliente-se ademais que dispõe o jurisdicionado do direito de escolher, dentre as ações cabíveis, aquela que melhor lhe aprouver, e na hipótese vertente, andou bem a parte autora, ao eleger, para os pleitos formulados, a ação correta.

E tendo sido esta ação movida pela Associação dos Procuradores ora autora, em face do Estado da Paraíba, não restam dúvidas, no meu modesto entendimento, da competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Por fim, vale registrar que a ação movida, pela sua pertinência, atende perfeitamente ao binômio necessidade e utilidade, característicos do interesse processual, eis que, detém os autores, aqui substituídos, a necessidade de vir a juízo, sendo o provimento jurisdicional, se concedido, útil e eficaz, haja vista, repita-se sua perfeita adequação.

Sendo assim, rejeito a preliminar suscitada.

DO MÉRITO.

-

Pela simples leitura da inicial e documentos que a acompanham, entende-se que a matéria é de cunho constitucional e encontra resposta na própria Carta Magna, cujos dispositivos constitucionais invocados pelo autor impõem à administração pública o dever de promover anualmente a revisão geral das remunerações dos seus respectivos servidores, isto através da remessa anual de projeto de lei visando manter, via revisão geral, a compatibilidade das remunerações dos seus respectivos servidores com os índices apurados de inflacão anual.

Neste particular aspecto, e cumprindo o mandamento constitucional, foi instituída, por iniciativa do próprio Governador do Estado da Paraíba, a Lei Estadual nº 9.703/2012 , que em seu artigo 1º, assim dispunha:

Art. 1º. A remuneração dos servidores públicos ativos do Poder Executivo Estadual (Administração Direita e Indireta), exclusive os Defensores Públicos Estaduais, assim como os proventos e pensões dos servidores inativos **terão anualmente revisão geral**, mediante lei de iniciativa do Governador do Estado.

Vê-se assim que o próprio promovido, reconhecendo a necessidade de regulamentação dos provimentos constitucionais já mencionados, editou a Lei em tela.

Todavia, em que pese ter cumprido a mesma nos anos de 2013, 2014 e 2015, não a cumpriu nos anos de 2016 e 2017, utilizando como argumento para tanto o surgimento da Lei Estadual nº 10.660/2016, que de forma inconstitucional e atemporal, fez suspender a eficácia do mandamento constitucional já mencionado, deixando de proceder, como deveria, o promovido, com a remessa anual de projeto de lei de sua iniciativa, visando promover a revisão geral das remunerações de seus servidores.

Ressalte-se ainda a completa imprestabilidade de uma Lei Estadual violar, verticalmente, de baixo para cima, preceitos e princípios constitucionais, sendo esta, como demonstrado, e diferentemente da via processual eleita, o meio legislativo impróprio para alterar dispositivo constitucional, ocorrendo assim, ante o conteúdo da norma estadual ora questionada, a patente inconstitucionalidade da mesma.

Ante o príncípio da hierarquia das leis, deve haver no ordenamento jurídico uma completa compatibilidade entre as leis, quaisquer que sejam a sua natureza, estaduais ou federais, com o texto constitucional, devendo existir portanto uma perfeita sincronia das mesmas, pois como se sabe, o texto constitucional, ante a sua generalidade, deve nortear e vincular a atividade do legislador ordinário.

Saliente-se ademais que não se trata de concessão de aumento ou vantagem para os autores, mas de recomposição salarial dos seus vencimentos, visando manter, via revisão geral, a compatibilidade das remunerações dos seus respectivos servidores com os índices apurados de inflacão anual.

E sendo o Governador do Estado, o representante legal do Estado da Paraíba, a ele deve ser direcionada a ordem aqui postulada, para que, atendendo ao mandamento constitucional, imprima a mesma o efetivo cumprimento.

E ainda, não sendo o caso de mandado de segurança contra ato do Governador, cuja ação seria de competência do Tribunal de Justiça deste Estado, tem-se perfeitamente possível determinação deste Juízo para que o Governador, como representante legal do promovido, cumpra a determinação judicial.

Neste mesmo sentido é o seguinte julgado:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.095 - GO (2018/0074597-0) RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES AGRAVANTE : MUNICIPIO DE NOVO GAMA ADVOGADOS : HYULLEY MACHADO - GO018481 MOZARTO DIAS MACHADO - GO012985 WASHINGTON SANTOS SOUZA - GO037782 AGRAVADO : TAJIA FERREIRA DE SOUZA BRANDAO ADVOGADO : ROBSON DA PENHA ALVES - GO034886 DECISÃO Trata-se de

Agravo em Recurso Especial, interposto pelo MUNICIPIO DE NOVO GAMA, em 15/02/2018, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão assim ementado: "DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REVISÃO GERAL ANUAL (DATA-BASE). EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. 1. O art. 37, X, da Constituição Federal assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, de modo a preservar a irredutibilidade real e não apenas nominativa dos vencimentos. 2. Diante da existência de lei específica promulgada pelo Poder Executivo Municipal (Lei Complementar nº 1.127/2011), a fim de dar efetividade ao comando previsto no artigo 37, inciso X, da Carta da Republica, incumbe ao administrador público implementar o reajuste da remuneração dos servidores municipais, tomando como índice o INPC, devidamente previsto no Código Tributário Municipal (artigo 372, §§ 1º e 2º, da LC nº 01/97). 3. Inexiste violação ao princípio da separação dos poderes, pois o pleito não visa suprir omissão legislativa, mas determinar o cumprimento tanto do mandamento constitucional, quanto da Lei Complementar municipal. 4. A Lei de Responsabilidade Fiscal não pode servir de subterfúgio para justificar o não cumprimento de direito constitucional dos servidores públicos, mormente quando não comprovada a desobediência ao seu regramento. REMESSA E RECURSO DESPROVIDOS" (fl. 329e). Sustenta a parte agravante, nas razões do Recurso Especial, o seguinte: "De início, cumpre deixar claro que a Lei Municipal Complementar nº 1.127/2011, do Município de Novo Gama, especificamente o seu art. 19, ao dispor sobre a data base para o reajuste dos vencimentos dos servidores municipais com repetição obrigatória ad eternum, infringe dispositivos Constitucionais, bem como os artigos 16, 19 e 21 da lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Doravante, a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X, estabeleceu que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada e alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa de cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Igualmente, o art. 169, caput da Carta Magna estipula que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos estados do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar, evidenciando no § 1º deste mesmo artigo, que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações de carreiras, bem como admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficientes para atender às projeções de despesa com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, (...) Em que pese a existência da Lei Complementar Municipal nº 1.127/2011, art. 19, instituir a data base de 1º de janeiro, para efeito de reajuste dos vencimentos dos servidores municipais, utilizando o índice que reajustar a Unidade Fiscal do Município (INPC), esta fere o princípio do Equilíbrio das Finanças Públicas, bem como as normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, pois deixou a norma municipal de cumprir o estabelecido na lei. (...) Nesse toar, mesmo que na Lei Complementar estabeleça índice de reajuste e data-base, não autoriza a aplicação continua do índice, uma vez que o reajuste automático contraria o art. 37, XIII da CF. Neste sentido, é inviável, portanto, a concessão do reajuste de vencimentos pretendido pelo autor, ora recorrido" (fls. 338/342e). Requer, ao final, que "seja dado provimento ao presente recurso especial, determinando-se a NULIDADE do acórdão por falta de fundamentação, não apreciação de todos os argumentos, reconhecendo-se a violação da LRF, tudo com base nos fundamentos acima aludidos" (fl. 343e). Contrarrazões, a fls. 402/430e. Negado seguimento ao Recurso Especial (fl. 432e), foi interposto o presente Agravo (fls. 439/443e). Não foi apresentada contraminuta (fls. 461/462e). A irresignação não merece acolhimento. Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do novo CPC (fl. 334e). Inicialmente, deve-se ressaltar, por fundamental, no tocante à alegada violação a dispositivos constitucionais, que é descabida sua apreciação, na via especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. A propósito, confira-se: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. RAZÕES DISSOCIADAS. ART. 193 DA LEI 8.112/1990. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO § 1º DO ART. 1.029 DO CPC/2015. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO. (...) 4. Não se pode conhecer da apontada afronta aos arts. 40, § 8º, da Constituição da República, 3º da Emenda Constitucional 20/1998 e 7º da Emenda Constitucional 41/2003, porquanto o exame da violação de dispositivos constitucionais é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, do permissivo constitucional. 5. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.643.475/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2017). No caso, confira-se, no que interessa, o acórdão recorrido: "A Lei Complementar municipal nº 1.127/2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais, versa sobre a data-base do funcionalismo público, nos seguintes termos:"Art. 19. É fixada a data base de 1º de janeiro, para efeito de reajuste dos vencimentos dos servidores municipais de que trata esta Lei Complementar, com aplicação do mesmo Índice que reajustar a Unidade Fiscal do Município. Parágrafo único. A aplicação do disposto neste artigo, dar-se-á a partir do exercício seguinte ao da implementação total desta Lei Complementar."Como se vê, o mencionado regramento estabelece a data-base da revisão anual dos vencimentos dos servidores do Município de Novo Gama em 1º de janeiro de cada ano, segundo o mesmo índice que reajustar a Unidade Fiscal do ente municipal. Assim, levando em consideração que a Lei Complementar municipal nº 1.127/2011, que dispõe sobre o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Novo Gama, de iniciativa do Prefeito, independe de regulamentação por outra lei a cada ano, uma vez que estabelece a data-base e determina o índice de reajuste, que deve ser o

mesmo da Unidade Fiscal do Município, qual seja, o INPC, nos termos do artigo 372, § 2º, da Lei Complementar municipal nº 01, de 12 de novembro de 1997, a qual institui o Código Tributário do Município de Novo Gama, não há que se falar em ingerência do Poder Judiciário na esfera de competências do Poder Executivo. A Lei Complementar municipal nº 01/97 assim dispõe: Art. 372 - Fica instituída a Unidade Fiscal de Novo Gama - UFNG, que é a expressão monetária, em Real, de um determinado valor, para servir de parâmetro ou elemento indicativo de cálculo de tributos e penalidades, como estabelecidos na presente Lei. § 1º - Para o exercício de 1998, fica fixado o valor da UFNG em R$ 70,00 (setenta reais) R$ 60,00 (sessenta reais). (Alterado pela Lei nº 071/98) § 2º - Utilizar-se-á como índice para a correção da UFNG o índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro que o vier a substituir. Desse modo, por existir lei definidora do índice de reajuste da remuneração dos servidores municipais, não há usurpação de competência na concessão de revisão pelo Poder Judiciário, porque não se trata de omissão legislativa, mas de aplicação da própria lei vigente. (...)" (fls. 323/324e). Nesse contexto, observa-se que a questão foi decidida pela Corte estadual mediante análise de legislação local, qual seja, a Lei Complementar Municipal 1.127/2011 e 01/97. Assim, inviável a análise do ponto, ante o óbice da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". A propósito: "PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 1. O exame do Recurso Especial em questão depende da apreciação das exigências contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município Recorrido (Lei Complementar Municipal 003/2001) e no Edital que regulamentou o recurso prestado pelo recorrente, o que é vedado pelas Súmulas 280/STF, 5 e 7/STJ. 2. Não se pode conhecer da irresignação contra a violação do art. 20 da Lei 8.429/1992, pois o artigo apontado não foi analisado pelo acórdão hostilizado. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282 do STF:"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."Acrescento que o ora agravante não tratou da matéria nos Embargos de Declaração opostos, a fim de sanar possível omissão no julgado. 3. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.597.012/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/04/2017). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXAME DE EVENTUAL VIOLAÇÃO A LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE EXAMINA SUFICIENTEMENTE A QUESTÃO. 1. O recurso especial tem por escopo a uniformização da interpretação da lei federal e, por isso, não serve para a análise de eventual infringência a lei local, conforme a inteligência da Súmula 280 do STF. 2. Inexiste violação ao art. 535 do CPC, porquanto o tribunal a quo decidiu a questão controvertida de maneira suficientemente fundamentada, de modo que prestou a jurisdição completa, não havendo omissão ou contradição a sanar, não sendo os embargos de declaração o meio próprio para reforma do julgado. 3. As razões recursais não indicam de que forma o acórdão recorrido violou o art. 1º da Lei n. 9.492/1997, de modo a incidir a dicção da Súmula 284 do STF. 4. Agravos regimentais desprovidos" (STJ, AgRg no AREsp 205.175/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2016). Observa-se ainda, que a Corte a quo, ao analisar a controvérsia acerca da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), asseverou que "o Município apelante deixou de demonstrar que foram excedidos os limites percentuais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, não se desincumbindo, portanto, do seu ônus probatório. Com efeito, a mera alegação genérica de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal não é suficiente para que a sua resistência seja sucedida" (fl. 327e). Assim, o eventual conhecimento do presente especial, quanto aos pontos elencados no apelo, demandaria o reexame fático-probatório da questão versada nos autos, labor que, como de sabença, é interditado a esta Corte Superior na via especial. Não é outra a inteligência da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTENSÃO DO REAJUSTE DE 24% AOS SERVIDORES INATIVOS DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM FUNDAMENTO NA ALÍNEA B DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 21 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO DESPROVIDO. (...) 3. Quanto a ofensa ao art. 21, parág. único da LC 101/2000 (LRF), a alteração das conclusões alcançadas pela Corte de Origem demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 4. Ademais, os limites previstos nas normas da LRF não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do Servidor Público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp. 500.215/AP, Rei. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 27.5.2014; AgRg no AREsp. 463.663/RJ, Rei. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.3.2014). 5. Agravo Regimental do ESTADO DO RIO DE JANEIRO desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 194.353/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/06/2016). Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial. Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais) para R$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015. I. Brasília (DF), 24 de abril de 2018. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (STJ - AREsp: 1272095 GO 2018/0074597-0, Relator:

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 02/05/2018)

Isto Posto, ante o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei 10.660/2016, **JULGO PROCEDENTES os pedidos inaugurais,** para a determinar à parte promovida que seja compelida a remeter à Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, projeto de lei de revisão geral das remunerações das partes materiais integrantes da entidade autora, com o objetivo de garantir a respectiva recomposição do valor real, nos termos do artigo 37, X e artigo 40, par. 8º, ambos da vigente CF/88, relativamente aos anos de 2016 e 2017, e anos futuros, enquanto permanecer a ilegalidade apontada, sob pena de aplicação de multa cominatória no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de descumprimento, até o limite de R$ 100.000,00(cem mil reais), sem prejuízo das demais sanções legais aplicáveis em caso de não cumprimento da decisão em foco. CONDENO, outrossim a parte promovida a efetuar o pagamento dos valores vencidos e não pagos durante o curso da presente ação, devidamente atualizados, com correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora, no termos da Lei 9494/97, artigo 1º F.

Sem custas, por restar vencida a Fazenda Pública.

Condeno o promovido no pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual será fixado por ocasião do cumprimento de sentença, nos termos do artigo 85, parágrafo 3º do CPC.

Publicada eletronicamente. Registre-se. Intimem-se.

João Pessoa, 15 de setembro de 2020.

Flávia da Costa Lins Cavalcanti

Juíza de Direito